

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 130/2018 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 130/2018'

Projeto de Lei nº 79/2018

Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência e dá outras providências.

Autor: Vereador Valdecir Alves Pereira

Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 79/2018, de autoria do Nobre Vereador Valdecir Alves Pereira, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência e dá outras providências.

Em justificativas o Autor alega que a propositura visa dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em suplementação à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

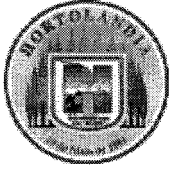
No âmbito municipal a Lei nº 1.391, de 20 de maio de 2004 previa a "reserva de gratuidade de estacionamento para deficientes físicos", não prevendo todavia, quaisquer penalidades para o descumprimento da lei.

Passados 14 (quatorze) anos da promulgação da referida Lei Municipal, com a entrada em vigor das Lei Federal nº 13.146/2015, percebemos a necessidade de atualização da legislação municipal, passando a tratar, também, das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, prevista na Lei Federal nº 12.764/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 130/2018 fls. 2/4

Alega, por fim o Autor que o presente projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com deficiência, inclusive às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e ainda compelir os estabelecimentos a disponibilizar o percentual de reservas necessário, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 4 de junho de 2018, e sua ementa publicada, na data de 26 de maio de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

A proposta original merece observância de sua ementa e alguns dispositivos, Nesse sentido o Substitutivo Total da Comissão de Constituição, Justiça ao Projeto de Lei nº 79/18, nos seguintes termos:

“Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos para pessoas com deficiência e dá outras providências

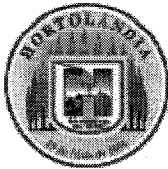
O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estacionamentos públicos ou privados de acesso ao público devem reservar vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência, próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a no mínimo 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Não se inclui no percentual de vagas descritas no § 1º as vagas destinadas pelo Estatuto do Idoso.

Art. 2º A não observância do disposto na presente Lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sucessivamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 130/2018 fls. 3/4

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade no prazo, será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFMH - Unidade Fiscal do Município de Hortolândia;

III - em caso de reincidências, as multas previstas no inciso II serão aplicadas em dobro.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 1.391, de 20 de maio de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. “

A propositura não alcança as hipóteses cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual.

Nesse sentido, a matéria não cuida da criação, organização, extinção ou modificação de órgãos da Administração, ou mesmo dispõe sobre cargos ou função pública; é dizer, não trata de matéria estritamente administrativa, irrelevante ser de iniciativa parlamentar

Assim sendo a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

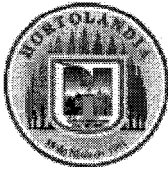
III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 79/2018, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2018.


Paulo Pereira Filho
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 130/2018 fls. 4/4

Acompanham o voto do Relator o Vereador:


Cleuzer Marques de Lima
Membro


Gervásio Batista Pozza
Membro